



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003294/2009-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.417 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de outubro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EUROPAMOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por EUROPAMOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, em face do acórdão de fls., que manteve integralmente o AI n. 37.228.597-0, lavrada para a cobrança de multa por ter a recorrente apresentado folhas de pagamento sem a observância das normas e padrões estabelecidas pelo INSS com relação aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais.

Consta do relatório fiscal que a empresa apresentou algumas notas fiscais relativas à prestação de serviços de tais segurados, que por não possuírem CNPJ, não constituem-se em empresa e sim em pessoa física que presta serviços como autônomo.

O período apurado compreende a competência de 01/2005 a 12/2005, tendo sido o último contribuinte cientificado em 27/09/2009 (fls. 30).

Em seu recurso, defende, a nulidade do julgamento de primeira instância, diante da ausência de quorum para o julgamento da impugnação, pois na sessão de julgamentos só estavam presentes 03 (três) julgadores, quando a Turma é composta por 05 (cinco) membros.

Ainda diz ser nulo o julgamento em decorrência do indeferimento do seu pedido de realização de perícia.

Por fim, aponta que a entregou as folhas de pagamento de forma correta, e que em razão da não existência do planilhamento para demonstrar os supostos erros de preenchimento que ensejaram a multa, o que inviabiliza o exercício da ampla defesa e do contraditório

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

Conforme já relatado, trata-se da imposição de multa pela apresentação de folhas de pagamento nas quais foram omitidos fatos geradores de contribuições previdenciárias que foram objeto de lançamento em outros Autos de Infração lavrados pela fiscalização e indicados no relatório fiscal e recurso voluntário, conforme TEAF de fls. 15.

De todos os Autos de Infração, sejam relativos a obrigações principais ou acessórias, não foi possível descobrir-se o paradeiro de todos eles, mediante consulta no sistema deste Eg. Conselho, sobretudo para confirmar-se quais foram as decisões nele proferidas e se já proferidas de forma definitiva.

Assim, se o lançamento principal conexo vier a ser anulado ou julgado improcedente, conclui-se, por óbvio, que não havia a obrigatoriedade da recorrente informar os fatos geradores em GFIP, o que elidiria a aplicação da multa lançada no presente Auto de Infração, que tem estreita ligação e é acessório ao deslinde das NFLD's nas quais foram lançadas a obrigações principais.

Por tais motivos, tenho que o julgamento do presente Auto de Infração deve se dar somente em conjunto com as NFLD's correlatas, ou, quando estas já estejam definitivamente julgadas.

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, para que baixem os autos e seja informado:

- (i) Quais são os processos administrativos relativos aos lançamentos principais correlatos ao presente Auto de Infração;
- (ii) individualizadamente onde se encontram cada um dos processos administrativos indicados em resposta ao item (i) da presente resolução;
- (iii) esclarecer qual o resultado dos julgamentos de cada um dos processos em primeira instância, e, se for o caso, dos recursos nele impetrados, fazendo juntar cópias dos acórdãos respectivos;

É como voto.

Igor Araújo Soares.